



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

1g1

PROCESSO Nº 10611.000108/92-12

Sessão de 05 dezembro **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.054

Recurso nº.: 115.633

Recorrente: BANJET TAXI AEREO LTDA.

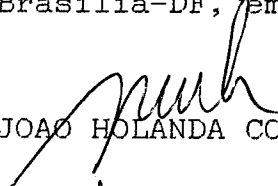
Recorrid ALF - TANCREDO NEVES - MG

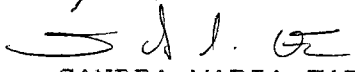
Não contestado o valor da mercadoria constante dos documentos que instruíram a importação nem comprovado ter ocorrido remessa de divisas em pagamento de mercadoria não embarcada, não subsiste a multa por superfaturamento.
Recurso provido.

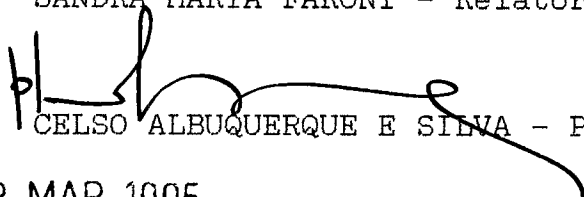
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CELSON ALBUQUERQUE E SILVA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente). Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

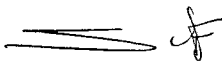
TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.633 -- ACORDAO N. 303-28.054
RECORRENTE: BANJET TAXI AEREO LTDA.
RECORRIDA : ALF - TANCREDO NEVES - MG
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

O presente recurso foi apreciado por esta Terceira Câmara na sessão de 22 de outubro de 1993, tendo sido o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, conforme relatório e voto da Conselheira Relatora Rosa Marta Magalhães de Oliveira, cujo teor leio em sessão.

Em atendimento foi prestada a informação de fls. 65/66, que leio na íntegra, e anexada cópia do termo de avaria, bem como correspondência da empresa encaminhando fatura original e D.I. original e informando que o contrato de câmbio "não foi efetuado devido a erro do exportador, e ainda aguardando a decisão final" deste processo.

E o relatório.



V O T O

A repartição fiscal informou não ter ocorrido a vistoria aduaneira, apesar de o volume haver descarregado com indícios de avaria, o que contraria o art. 471 do Regulamento Aduaneiro. A omissão, entretanto, não prejudica o julgamento. A vistoria teria por finalidade verificar a ocorrência da falta e identificar o responsável. A esse respeito, porém, não há controvérsias. A recorrente admite ter havido "erro do exportador" (doc. fls. 67), o que exclui a responsabilidade do transportador ou do depositário. Além disso, o peso do volume consignado no conhecimento (4 libras) permite concluir com certeza que o carregador de bateria, cujo peso, conforme fatura, é 30 kg., não embarcou, não tendo ocorrido extravio.

A multa exigida do importador é a relativa a superfaturamento.

Com o advento da Lei 6.562/78, o superfaturamento perdeu sua acepção original, de infração de natureza cambial, passando a constituir infração ao controle administrativo das importações. Com isso a caracterização da irregularidade passou a ser feita quer a partir da constatação de remessa de câmbio superior ao valor efetivo da importação, quer a partir da indicação, na G.I., de valor da mercadoria superior ao real, independentemente da efetiva remessa.

No caso específico, o valor do carregador de bateria não é questionado. Assim, o superfaturamento restaria caracterizado se constatada remessa correspondente ao valor da mercadoria faltante (remessa excedente ao valor da mercadoria efetivamente importada). E este fato, a fiscalização não logrou comprovar. Por esta razão, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994.

lgl


SANDRA MARIA FARONI - Relatora